



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 131.947

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre,

referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães - CPF/MF nº 058.363.442-72

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 12.024/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Porto Walter. Exercício de 2018. Irregularidade. Multa. Arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.412ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerando IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Ivaneto Dias de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, a teor do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em face das seguintes irregularidades: 1.1) divergência contábil de R\$ 8.242,68 entre o valor dos bens móveis e o registro no Balanço Patrimonial; 1.2) divergência contábil de R\$ 196,65 entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele efetivamente recebido pela Câmara; 1.3) ausência de publicidade dos procedimentos licitatório e dos contratos celebrados no exercício no LICON; 1.4) ausência de comprovação de recolhimento do FGTS no exercício de 2018; 1.5) ausência de contabilização em restos a pagar dos valores de FGTS; e 1.6) contratações diretas sem justificativas. 2) Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. Ivaneto Dias de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, no valor total de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em face das irregularidades citadas acima; 3) Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. Edson Pereira Magalhães - Contabilista, no valor total de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais)

Processo TCE n° 131.947 Acórdão n. 12.024/2020/ Plenário Sessão 1412 Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – E-mail: pres@tce.ac.gov.br





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

em face das irregularidades contábeis: a) divergência dos valores de bens móveis registrados no Balanco Patrimonial no valor de R\$ 8.242,68; b) divergência de R\$ 196,65 entre o Balanco Financeiro e o recebido pela Câmara; e c) ausência de contabilização em restos a pagar de valores de FGTS. 4) Pelas seguintes RESSALVAS: 4.1) ausência de fichas financeiras dos vereadores; e 4.2) ausência de normas que regulamente as diárias. 5) pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas. 6) pela recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Walter que edite normas regulamentado as concessões de diárias; 7) Pela abertura de processo autônomo para: 7.1) apurar os valores efetivamente pagos a título de subsídio aos vereadores de Porto Walter; 7.2) apurar a ausência de comprovação de recolhimento do FGTS no exercício de 2018; 7.3) apurar a ausência de contabilização em restos a pagar dos valores de FGTS no exercício de 2018; 8) encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a realização de contratações sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou regular procedimentos de contratações diretas conforme o art. 89 da lei federal nº 8.666/93. E, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que foi seguido pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro, pela Conselheira Dulcinéa Benicio de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza ao votar, acompanhando o voto do Relator , mas pela aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 14.280,00, em razão da ausência de licitação. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia ao votarem pela aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$ 7.140,00. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons. Dulcinéa Benício de Araújo Cons^a. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Subs. Maria de Jesus Carvalho de Fui presente: Souza

Dr. **João Izidro de Melo Neto** Procurador-chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 131.947

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre,

referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães - CPF/MF nº 058.363.442-72

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2018, de responsabilidade do então presidente, o Sr. Ivaneto Dias de Oliveira.
- 2. Relatório preliminar de análise técnica às fls. 79 a 105.
- 3. Citações do contador e do então presidente às fls. 109 a 112, sem defesa nos autos conforme certidão às fl. 114, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas;
- O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 118
 a 123.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 131.947

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Walter/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre.

referente ao exercício de 2018.

RESPONSÁVEL: Ivaneto Dias de Oliveira

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Edson Pereira Magalhães - CPF/MF nº 058.363.442-72

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2018, de responsabilidade do então presidente, o Sr. Ivaneto Dias de Oliveira.
- 2. As seguintes impropriedades foram levantadas pela área técnica em relatório preliminar:
 - 2.1. ausência de fichas financeiras dos vereadores;
 - 2.2. divergência de R\$ 8.242,68 entre o valor dos bens móveis o registro no Balanço Patrimonial;
 - 2.3. divergência contábil de R\$ 196,65 entre o valor registrado no Balanço Financeiro (R\$ 852.919,65) e aquele efetivamente recebido pela Câmara (R\$ 852.723,00);
 - ausência de publicação no LICON dos procedimentos licitatórios e dos contratos;
 - 2.5. ausência de comprovação de recolhimento do FGTS no exercício de2018:
 - 2.6. ausência de contabilização em restos a pagar dos valores de FGTS;
 - 2.7. Contratações diretas sem justificativas;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 2.8. ausência de normas que regulamente as diárias no montante de R\$ 20.250,00;
- 3. Por fim a DAFO sugeriu:
 - 3.1. Julgar irregulares as contas do Gestor.
 - 3.2. Devolução de R\$ 114.114,49 em face das contratações diretas no valor de R\$ 93.864,49 e concessões de diárias no valor de R\$ 20.250,00.
 - 3.3. Aplicar multa acessória em face da devolução acima.
 - 3.4. Aplicar multa sanção em face das irregularidades descritas acima.
- 4. A DAFO sugeriu ainda a aplicação de multa sanção ao contador em face das inconsistências contábeis (divergência dos valores de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 8.242,68; divergência de R\$ 196,65 entre o Balanço Financeiro e o recebido pela Câmara; e ausência de contabilização em restos a pagar de valores de FGTS);
- 5. Vale salientar que ocorreram as citações, mas os responsáveis permaneceram inertes.
- 6. Em parecer o Ministério Público de Contas acompanhou a área técnica exceto quanto ao pagamento de diárias, pois segundo o *Parquet* de Contas a área técnica "... se fundamentou em 'pesquisa realizada ainda no site oficial da Câmara Municipal de Porto Walter', onde 'não localizou a regulamentação da concessão de diárias e seus respectivos valores, impossibilitando o confronto entre os valores pagos e a respectiva legislação que autorizou cada pagamento'" e que nos autos não consta expediente solicitando essas informações à origem. Opinou o MPC que se trata de uma falta administrativa passível de multa e não de devolução de valores.
- 7. Por fim opinou o MPC:
 - I Emitir Acórdão considerando IRREGULAR a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Walter, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Ivaneto Dias de Oliveira, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea b, da LCE nº 38/1993, ante o descrito nos itens 1 a 8 deste parecer;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- II Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. Ivaneto Dias de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, para cada um dos fatos noticiados nos itens 1, 4, 5, 7 e 8 deste parecer;
- III Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. Edson Pereira Magalhães Contabilista, para cada um dos fatos noticiados nos itens 2, 3 e 6 deste parecer;
- IV Pela abertura de processo autônomo para apurar os valores efetivamente pagos a título de subsídio aos vereadores, conforme item 1 deste parecer, e;
- V Encaminhar cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, em razão do que foi noticiado no item 7 deste Parecer e o que consta dos artigos 89 e 100 da Lei nº 8.666/1993.
- 8. Da análise denota-se que de fato não há nos autos quaisquer explicações ou elementos probatórios que venham a refutar os argumentos lançados pela área técnica exceto:
 - 8.1. quanto a possíveis devoluções das diárias como bem pontuou o ilustre procurador Sérgio Cunha Mendonça. Portanto, no tocante a este item deixo de considerar como irregularidade e opino pela ressalva;
 - 8.2. ausência de normas que regulamente as diárias tendo em vista que não há também nos autos quaisquer indícios de prejuízos em face da falha formal apontada. Todavia, vale uma recomendação para que o Gestor tome providências no sentido de editar normas que regulamente as concessões de diárias; e
 - 8.3. ausência de fichas financeiras que podem ser apuradas em processo autônomo e aplicadas as penalidades devidas com devoluções, multas acessórias e multas sanções na hipótese de comprovadas irregularidades nos pagamentos de subsídios aos vereadores de Porto Walter.
- **9.** Ante todo o exposto, consubstanciado nas observações acima, e nas demais informações contida no relatório exarado pelo Corpo Técnico, e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:**
 - 9.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **ACÓRDÃO** considerando **irregular as Contas** do





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

senhor **Ivaneto Dias de Oliveira**, presidente da Câmara Municipal de Porto Walter/Acre à época dos fatos, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2018, em face das seguintes irregularidades:

- 9.1.1. divergência contábil de R\$ 8.242,68 entre o valor dos bens móveis e o registro no Balanço Patrimonial;
- 9.1.2. divergência contábil de R\$ 196,65 entre o valor registrado no Balanço Financeiro e aquele efetivamente recebido pela Câmara;
- 9.1.3. ausência de publicidade dos procedimentos licitatório e dos contratos celebrados no exercício no LICON;
- 9.1.4. ausência de comprovação de recolhimento do FGTS no exercício de 2018;
- 9.1.5. ausência de contabilização em restos a pagar dos valores de FGTS; e
- 9.1.6. contratações diretas sem justificativas.
- 9.2. Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Ivaneto Dias de Oliveira** Presidente da Câmara Municipal de Porto Walter, no valor total de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais) em face das irregularidades citadas acima;
- 9.3. Aplicar a **multa sanção** prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Edson Pereira Magalhães Contabilista**, no valor total de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) em face das irregularidades contábeis: **a)** divergência dos valores de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 8.242,68; **b)** divergência de R\$ 196,65 entre o Balanço Financeiro e o recebido pela Câmara; e **c)** ausência de contabilização em restos a pagar de valores de FGTS.
- 9.4. Pelas seguintes **RESSALVAS**:
 - 9.4.1. ausência de fichas financeiras dos vereadores; e
 - 9.4.2. ausência de normas que regulamente as diárias;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 9.5. pela recomendação ao atual Gestor que corrija, nas próximas edições da espécie, as falhas catalogadas.
- 9.6. pela recomendação ao atual Gestor da Câmara Municipal de Porto Walter que edite normas regulamentado as concessões de diárias;
- 9.7. Pela abertura de processo autônomo para:
 - 9.7.1. apurar os valores efetivamente pagos a título de subsídio aos vereadores de Porto Walter;
 - 9.7.2. apurar a ausência de comprovação de recolhimento do FGTS no exercício de 2018;
 - 9.7.3. apurar a ausência de contabilização em restos a pagar dos valores de FGTS no exercício de 2018;
- 9.8. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual ante a realização de contratações sem a comprovação de realização de procedimentos licitatórios ou regular procedimentos de contratações diretas conforme o art. 89 da lei federal nº 8.666/93; e
- 9.9. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco - Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator